RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.978 - MG (2019/0041585-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	EDSON PEREIRA REZENDE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o réu foi condenado como incurso no artigo 155 (furto), *caput*, do Código Penal à pena de um ano e seis meses de reclusão, em regime semiaberto - substituída por restritivas de direitos (dez dias-multa e limitação de fim de semana) -, e dezesseis dias-multa, no valor unitário mínimo.

Irresignada a parte e interposto recurso, restou este desprovido por acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 224):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE FURTO - PROVA SUFICIENTE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA - MULTA SUBSTITUTIVA - DESTINAÇÃO ALTERADA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - CUSTAS - HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA REFERIDA VERBA.*
>
> *- Diante de prova segura de materialidade e autoria do crime de furto atribuído ao réu, a confirmação da condenação é medida que se impõe.*
>
> *- O principio da insignificância não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestigio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos.*
>
> *- A pena de multa substitutiva, que não se confunde com a pena restritiva de prestação pecuniária, deve ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional.*

Na petição de recurso especial, a parte recorrente alega a ocorrência de contrariedade ao art 155, *caput*, do Código Penal.

Afirma que as circunstâncias de ordem subjetiva, como a reincidência e

maus antecedentes, não impedem o reconhecimento do fato como bagatelar.

Postula que seja absolvido por ausência de tipicidade material em sua conduta, requerendo que seja aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto.

Contrarrazões às fls. 257/262.

Admitido o recurso (fls. 264/266) os autos vieram a esta Corte.

Parecer ministerial proferido nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 276):

> *RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, "A" DA CF/88. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 155 DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, A DESPEITO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. FURTO DE UMA CAIXA DE ISOPOR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL; SE CONHECIDO, PELO SEU PROVIMENTO .*

É o relatório. Decido.

Não merece provimento a pretensão recursal.

A parte recorrente requer, em suma, que seja aplicado o princípio da insignificância ao caso concreto ao argumento de que as circunstâncias de ordem subjetiva não impedem o reconhecimento do fato como bagatelar.

Quanto ao tema, o Tribunal de origem destacou (e-STJ, fl. 224):

> *Quanto ao princípio da insignificância, também não procede a pretensão absolutória.*
>
> *Tenho entendimento firmado no sentido de que referido principio não se ajusta ao nosso ordenamento jurídico, na medida em que sua aplicação importaria no desprestígio da função preventiva da norma, estimulando a reiteração delitos. 1 O Direito Penal guia-se pela interferência mínima nas relações sociais, fazendo-se valer em situações estritamente necessárias; é orientado também pelo princípio da reserva legal, o qual, previamente, seleciona e tipifica as condutas negativas de maior relevância, objetivando a pacificação, a harmonização e a estabilidade no convívio social.*
>
> *A "insignificância", assim, é avaliada em momento anterior à elaboração da lei, servindo como orientadora do legislador para a seleção de condutas penalmente relevantes, a serem tipificadas conforme o grau de lesividade ao bem jurídico protegido, aos costumes e*

a moral da coletividade.

Não cabe, portanto, considerar uma conduta típica, assim já delineada no ordenamento jurídico, como atípica.

A norma penal traz em si o caráter preventivo e punitivo. Na conjectura de pacificação e harmonização da convivência social, o tipo penal não pode ser fragmentado a ponto de seu desrespeito ser trivializado, sob o infortúnio de se incentivar a prática delituosa reiterada, gerando insegurança e desarmonia no seio comunitário.

De outro ângulo, o que é insignificante para um pode não o ser para outro, indicando a diversidade socioeconômica dos indivíduos, carecendo o princípio de objetividade para a sua incidência.

Desta forma, entendo que ao Judiciário não cabe rechaçar condutas penalmente previstas com base na insignificância. Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

EMBARGOS INFRINGENTES - FURTO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE. - A aplicação acrítica do Principio da Insignificância equivaleria a uma forma de anistia aos criminosos habituais. Correr-se-ia o risco de que o principio, criado como modo de adequar o Direito Penal a um imperativo de justiça, de proporcionalidade, terminasse por inviabilizar uma das funções precipuas desse ramo do Direito, qual seja, a proteção a bens jurídicos relevantes e vulneráveis, em frontal ofensa ao principio da legalidade em se tratando de crime de furto" (TJMG - BEM. INFRING. E DE NULIDADE N° 1.0024.13.234773-3/003. Rel. Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama. p. 27/11/2015).

Nos casos de assenhoramento do patrimônio alheio, o legislador brasileiro anteviu, além do caráter econômico, o repúdio moral da sociedade a estas agressões ao direito de propriedade, constitucionalmente tutelado.

Ainda, data maxima venia, faço aqui um contraponto à forma de aplicação desse instituto pelos Tribunais Superiores. ***O princípio da insignificância, em sua original concepção, afasta a tipicidade do fato, sendo irrelevante qualquer outra circunstância de cunho subjetivo.***

Limita-se a questão à análise do valor do objeto subtraído (critério objetivo).

Entretanto, a jurisprudência vem criando uma insustentável figura jurídica, trazendo "requisitos" subjetivos para a concessão da benesse, como a primariedade*. A situação é de tamanha estranheza que, a título de exemplificação, se estivermos diante de um furto "insignificante" (ou seja, sem "tipicidade material"), praticado em concurso de pessoas, e um dos agentes for reincidente e o outro primário, o fato será típico para um agente e atipico para outro, segundo o aludido entendimento.*

No mais, o legislador foi sábio, e já previu, no próprio tipo penal do furto, uma benesse legal para as hipóteses em que, sendo o réu primário, seja de pequeno valor a coisa subtraída (art. 155, § 2°, do CP -

furto privilegiado), com redução da pena na fração de 1/3 a 2/3, substituição da pena de reclusão pela de detenção, ou aplicação somente da pena de multa a critério do julgador, de acordo com o caso concreto em julgamento.

Destarte, entendo que é inviável a aplicação do Principio da Insignificância não só no presente caso, mas em qualquer hipótese. A aglutinação de requisitos subjetivos para a incidência do aludido princípio - como sugerem hodiernamente as orientações jurisprudenciais - vai de encontro com sua real concepção jurídica, que se fundamenta estritamente na tipicidade penal (de forma objetiva), e não nas características pessoais do agente e do fato em si.

A manutenção da condenação é, portanto, medida de rigor.

Com efeito, a sentença proferida pelo magistrado de piso expressamente ressalta que o réu "*tem maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente no processo n° 223.06.206490-0, com o trânsito em julgado após os fatos* (fls. 86/88)."

Assim, a jurisprudência desta Corte entende ser inaplicável o princípio da insignificância quando o réu ostenta maus antecedentes. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.

1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada, inclusive, no sentido da não incidência do princípio da insignificância em casos de reiteração de delitos e de reincidência, como é o caso dos autos.

2. A constatação da reincidência e dos maus antecedentes do agravante como óbice à aplicação do princípio da insignificância foi extraída da sentença e do acórdão recorridos, não havendo, pois, reexame das provas dos autos, situação obstada pela Súmula 7/STJ, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Juiz singular e pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1557324/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, nego provimento ao

recurso especial, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator